

PORTARIA N. 2/2026

Dispõe sobre a juntada de peças sob sigilo aos autos de Reclamações Trabalhistas que tramitam no PJe e dá outras providências;

O JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente o disposto no art. 65 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região;

CONSIDERANDO o que consta no Ofício-Circular N. GCR 30/2026, extraído do Pedido de Providências 0000282-03.2026.2.00.0503, que trata da atribuição de sigilo a peças que contenham dados sensíveis;

CONSIDERANDO o que consta no Ofício-Circular N. GCR 26/2026, extraído do Pedido de Providência 0000270-86.2026.2.00.0503, que trata da atribuição de sigilo a peças que identifiquem pessoas portadoras das patologias nele referidas;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonização do princípio da publicidade do processo com os direitos fundamentais à privacidade e à intimidade;

CONSIDERANDO o grande número de processos que tramitam perante a Vara do Trabalho de Cataguases, o que acarreta, como consequência, um alto número de petições;

CONSIDERANDO que em grande parte das petições anexadas aos autos, os litigantes não identificam de maneira adequada as peças e documentos juntados aos autos do Processo Judicial Eletrônico;

RESOLVE:

Art. 1º As peças anexadas aos autos de Processo Judicial Eletrônico que tramite na Vara do Trabalho de Cataguases deverão ser corretamente identificadas, conforme a sua natureza, e a parte que a anexar deverá atribuir sigilo a todas aquelas que contenham dados sensíveis ou que a lei atribua o caráter sigiloso.

Parágrafo 1º. Consideram-se peças com dados sensíveis aquelas a que a lei atribua caráter sigiloso, documentos de natureza bancária, fiscal, previdenciária ou médica.

Parágrafo 2º. Consideram-se de natureza bancária resultado de pesquisa CCS – Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, extratos bancários, resultado de pesquisa SIMBA – Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias, RIF – Relatório de Inteligência Financeira e SISCOAF – Sistema de Controle de Atividades Financeiras, dentre outros;

Parágrafo 3º. Consideram-se de natureza fiscal Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física ou Jurídica, DECRED – Declaração de Operações com Cartão de Crédito, e-Financeira, ITR – Declaração de Imposto Territorial Rural, dentre outros;

Parágrafo 4º. Consideram-se de natureza médica laudos, exames, atestados, prontuários, documentos com informações em geral de conteúdo médico ou psicológico. Incluem-se nessa mesma classificação links para acesso a arquivos de vídeo, áudio ou outra forma de mídia que tenham natureza médica.

Parágrafo 5º. Considera-se, como documentos previdenciários, aqueles obtidos perante o INSS pela própria parte;

Parágrafo 6º. As partes poderão atribuir sigilo a outras peças, além daquelas acima mencionadas, desde que justifiquem o respectivo fundamento.

Art. 2º Não será admitida a inclusão de sigilo nem a tramitação do feito sob segredo de justiça sob o fundamento de evitar a identificação da parte autora por terceiros, de modo que ela seja incluído em cadastro discriminatório de candidatos que buscaram direitos na justiça, compartilhados por empresas.

Art. 3º Laudos de perícias médicas, elaborados por Perito(a) Oficial ou Assistente Técnico designado pelas partes deverão ser igualmente anexados aos autos do Processo Judicial Eletrônico sob sigilo.

Art. 4º A Secretaria, ao identificar a juntada de peça processual sob sigilo, deverá liberar sua visibilidade à parte contrária, inclusive aos(às) peritos(as) designados(as) para atuar nos autos.

Parágrafo 1º. Excetua-se da liberação de sigilo prevista no caput os documentos que, por sua natureza, não se destinem ao conhecimento imediato da parte contrária, como, por exemplo, a contestação juntada antes da audiência inicial ou uma e o rol de testemunhas.

Parágrafo 2º. Havendo dúvida quanto à natureza da peça processual, ao sigilo que lhe foi atribuído ou à utilidade e/ou necessidade de liberação de sua visibilidade à parte contrária ou a terceiros, os autos deverão ser conclusos para análise e deliberação judicial.

Art. 5º A parte deverá atribuir sigilo às peças processuais que contenham dados sensíveis ou cujo sigilo decorra de previsão legal em relação a terceiros, quando juntadas aos autos de processo judicial eletrônico em trâmite na Vara do Trabalho de Cataguases.

Parágrafo Único. O sigilo atribuído a esses documentos não poderá, em hipótese alguma, ser excluído, admitindo-se apenas a liberação de sua visibilidade aos atores processuais a quem o seu conteúdo deva ser franqueado.

Art. 6º Na primeira audiência realizada nos autos, o(a) Juiz(a) que a presidir deverá indagar as partes acerca da efetiva necessidade de manutenção do sigilo das peças processuais mencionadas no art. 1º, alertando-as quanto às consequências de sua liberação.

Parágrafo Único. Havendo concordância expressa das partes, o(a) Juiz(a) determinará a liberação integral do sigilo das peças processuais referidas no art. 1º.

Art. 7º As disposições desta Portaria aplicam-se igualmente aos documentos que contenham informações de que a parte ou terceiro seja portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV), das hepatites crônicas B e C (HBV e HCV), da hanseníase ou da tuberculose, nos termos do Ofício-Circular N. GCR 26/2026, decorrente do Pedido de Providência 0000270-86.2026.2.00.0503.

Art. 8º A Secretaria deverá zelar para que sejam juntadas aos autos, sob sigilo, as peças obtidas por meio de pesquisas de dados ou de pesquisa patrimonial cujo conteúdo se enquadre em qualquer das hipóteses previstas no art. 1º.

Art. 9º Ficam advertidos as partes, os auxiliares da Justiça e os servidores acerca da possibilidade de responsabilização administrativa, funcional, civil e criminal pela divulgação de dados sigilosos ou sensíveis constantes dos autos de processo judicial eletrônico.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BARBIERI AIDAR
Juiz Titular da Vara do Trabalho de Cataguases